



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se § 8º ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....
§ 8º Ficam anistiadas as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, relativas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas constitui elemento essencial para a competitividade da economia brasileira, em especial do agronegócio, assegurando o escoamento da produção, a integração dos mercados e a inserção do País no comércio internacional.

A Lei nº 13.703, de 2018, ao instituir pisos mínimos com caráter vinculante, introduziu mecanismo de formação de preços que desconsidera a dinâmica própria das relações de mercado. A fixação obrigatória de valores mínimos para o frete tem produzido distorções relevantes, com impactos sobre os custos logísticos, a formação de preços e a eficiência na alocação de recursos.

A natureza impositiva do piso mínimo configura, na prática, intervenção direta na liberdade de contratar, ao restringir a negociação entre as partes e impor parâmetros dissociados das condições efetivas de oferta e demanda. Tal modelo compromete a flexibilidade necessária às operações de transporte,



especialmente em um setor caracterizado por elevada heterogeneidade de rotas, cargas e condições operacionais.

A proposta de atribuir natureza referencial aos pisos mínimos preserva o papel orientador da política pública, sem afastar a possibilidade de sua utilização como parâmetro nas negociações. Ao mesmo tempo, restabelece a liberdade contratual e permite que os valores do frete sejam ajustados conforme as condições específicas de cada operação.

A medida contribui para reduzir distorções, melhorar a eficiência econômica e promover maior equilíbrio concorrencial, ao alinhar a formação de preços à realidade do mercado, sem prejuízo da transparência e da previsibilidade nas relações contratuais.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o marco regulatório do transporte rodoviário de cargas, compatibilizando a política pública com os princípios da ordem econômica e com a necessidade de assegurar maior competitividade ao setor produtivo

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

